



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MATO GROSSO.**

Cópia

Proc.01363.1991.002.23.00-6

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO – METAMAT**, já devidamente qualificado nos autos em
epigrafe vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, via
seu procurador e advogado *in fine* assinado, expor para depois
requerer:

A EXECUTADA, efetuou pagamento da guia de
Deposito Judicial Trabalhista, a favor de: SARA ELOISA VILMAR DA
S. LEMOS no valor de R\$ 16.214,77 para liquidar credito trabalhista
do EXEQUENTE conforme guia em anexo.

Entretanto Excelência no preenchimento das
referidas guias não foi observado a dedução do Imposto de Renda,
ficando assim sem ser devidamente retido.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Sendo que as referidas guias já foram autenticadas com os valores depositados na conta judicial retro indicada, ficando assim a EXECUTADA impossibilitada, via Banco do Brasil de fazer qualquer alteração nos valores indicados.

Mediante o exposto requer a Vossa Excelência que, concomitantemente com a expedição das guias de saque ao exeqüente, se digne autorizar seja procedida a dedução do Imposto de Renda incidente sobre tal pagamento, à alíquota regular de 27,5% (vinte e sete virgula cinco por cento), evitando-se, assim, que dificuldades posteriores venham a se apresentar ao Fisco para percepção do que lhe é efetivamente devido força do pagamento havido.

**Nestes termos,
pede e aguarda deferimento.**

Cuiabá-MT, 30 de agosto de 2004.

**Agricola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br
 Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº

TRT / Região Órgão / Vara

Município

Nº de ID do depósito

01363.1991.002.23.00-6 23ª 2ª

CUIABÁ

Réu / Reclamado

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

03.020.401/0001-00

Autor / Reclamante

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

SARA ELOISA VILMAR DA S. LEMOS

Depositante

CPF / CNPJ - Depositante

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

03.020.401/0001-00

Motivo do depósito

Depósito em

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

Data de atualização

2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros 1 1. Dinheiro 2. Cheque

R\$ 16.214,77

(1) Valor principal

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Leiloeiro

(5) Editais

(6) INSS do Reclamante

12.804,21

157,43

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

256,08

2.560,84

(13) Honorários periciais

(a) Engenheiro

(b) Contador

(c) Documentoscópio

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

240,17

(14) Outros

Observações

196,04

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

Autenticação mecânica



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistemaPara obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br

Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº

TRT / Região

Órgão / Vara

Município

Nº de ID do depósito

01363.1991.002.23.00-6 23ª

CUIABÁ

Réu / Reclamado

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

03.020.401/0001-00

Autor / Reclamante

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

SARA ELOISA VILMAR DA S. LEMOS

Depositante

CPF / CNPJ - Depositante

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

03.020.401/0001-00

Motivo do depósito

Depósito em

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

Data de atualização

1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

1. Dinheiro 2. Cheque

R\$

(1) Valor principal

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Leiloeiro

(5) Editais

(6) INSS do Reclamante

12.804,21

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

256,08

2.560,84

(13) Honorários periciais

(a) Engenheiro

(b) Contador

(c) Documentoscópio

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

(14) Outros

Observações

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

Autenticação mecânica

C 700130156513 P.13631991

BB 38340268 27062004

16.214.77RA13929

RECLAMADO

RECLAMANTE

2

28

setembro

94

Cuiabá-MT

NICANOR FÁVERO FILHO

2

1363

91

SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT.

14:47

Presente a exequente assis,digo, AUSENTE A EXEQUENTE.
Presente o seu patrono Dr. José Otto Samapio, OAB/MT.

Presente a executada através do preposto constituído
nos autos, acompanhado pelo Dr. Othon Jari de Barros, OAB/MT, bem
como do procurador do Estado Dr. Vadir Lacerda, OAB/MT.

Frustrada a tentativa conciliatória.

PROSSIGA-SE COM O CICLO EXECUTÓRIO.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 14:50h.

Nada mais.

9 to de piro

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 09850 / 94

EM 15 / 09 / 94

PROCESSO Nº 1363 / 91
RECTE.: SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS
RECD.: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(n)
visto(s) nos item(ns) abaixo:

01 - Despacho - Vistos, etc.. Em que pese já encerrada a fase cog
mas considerando primordialmente que a composição do litígio é o objetivo
desta Justiça Especializada, intimem-se as partes, bem como os procuradores
comparecer à audiência no dia 28 de Setembro de 1994, às 14:30 horas, com
a por fim ao processo, na forma preconizada pelo art. 764/CLT. Atente
Secretaria para que não se interrompa nem se prejudique a execução, que d
prosseguir normalmente. Cuiabá - MT, 13/09/94. ODÉLIA FRANÇA NOL
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 15 / 09 / 94, 5ª feira.

Atch: Newton R. Cunha
Diretor da Secretaria

CODEMAT - CIA. DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
A/C DR. NEWTON RUIZ DA COSTA
PALÁCIO PAIAGUÁS - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO
CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 03.896

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

18/03/98

PROCESSO Nº: 2ª JCJ/1.363/91

NMR.SIEX : 2.660/97

RECLAMANTE SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Tomar ciência da data das praças:

1ª- 06/05/98 às 12:34 h

2ª- 13/05/98 às 12:34 h

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 20/05/98; 6ª feira



ANA MARIA NUNES RIBEIRO

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
23/03/98
Mauro
Responsável: Newton Ruiz da Costa
COORDENADOR CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA
CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIG

J. C. J. de

Cuiabá-MT

PROC. Nº 2660 /1997

MAND. Nº 02291 /

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 1998

na 1ª Vara de Trabalho - Cuiabá - MT, onde compareci, em cumprimento ao R. mandado retro, passado a favor de

Vilmar da Silva Santos, contra COENAT

, para pagamento da importância

de R\$ 21.343,85 (vinte e uma mil e trezentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos)

, não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi

marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a

penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e

custas do referido processo:

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Penhora de bens do executado para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Total de avaliação: R\$ 22.729,00

(doze mil e

setecentos e vinte e nove reais)

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

JOSE RAYNALDO ACOSTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

J. C. J. de

PROC. Nº /19

MAND. Nº /

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos dias do mês de do ano de 19

na onde compareci, em cumprimento ao R. mandado retro, passado a favor de , contra de R\$, para pagamento da importância

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Total de avaliação: R\$

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

22 J.C.J. de Curitiba PROC. Nº 1363 / 19 91

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 24 dias do mês de outubro do ano de 19 91
na Centro Político Administrativo, onde compareci, em
cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Sora Glória Velma
contra CODENAT - Companhia
de desenvolvimento do Ept. do Fato Grosso, para pagamento da importância de
R\$ ()

(), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado,
conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos
seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido
processo:

01 - Um caminhão, tipo Ford Cargo 1418, ano 1987,
placa AV-0815, Chassi 9BFXXXLPX4DB-09512, com o
vidro da frente quebrado, lanternas esquerda da
frente quebrada, pneus acabados, lanternas traseira
esquerda quebrada, para-choque dianteiro amarrado,
tanque combustível lado esquerdo riscando tro-
par, motor riscando de pintura, porta do motorista
sem abalo, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil
reais)

Total da avaliação R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

Parafra
OFICIAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

311/93 e/8013
2º J.C.J. de curitiba PROC. Nº 1.363 /19 91
Mon. 995/95

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 03 dias do mês de abril do ano de 19 96.
na Prefeitura do Município de Varzea Grande, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Sara Eloira Vilmar
da Silva Lemos, contra Codemat - Cia. de
Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso, para pagamento da importância
de R\$ _____

_____), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos
seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Um veículo, tipo caminhão, marca Mercedes Benz,
modelo 1313, ano 84, cor predominantemente branca,
chassis curto (toco), sem placa, Chassis n.º
345.021.12.644323, motor 344.991.10.755956, sem
carroceria. Em bom estado de conservação,
avaliado em R\$ 10.000,00

Total da avaliação: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

embargar p2 - 15-4-96

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 5635/96 EM 31.07.96

PROCESSO Nº 1363/91 E

2172/96 CLC

RECLAMANTE: SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl 230- RECEBO O r.a DE PETIÇÃO DE FL 218/222.
INTIME-SE A CONTRA PARTE PARA CONTRA ARRAZOAR
NO PRAZO LEGAL.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 31.07.96 (4ª feira).

RECEBI

02.08.96

Maílene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT

A/C DR NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ-MT





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá-MT.
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491
CEP 76000 - CUIABÁ - MT

ENDEREÇO: _____
NOT. INT. Nº 3553 / 91 EM 04 / julho / 1.991

PROCESSO Nº	1363 / 91
RECTE.:	SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS
RECD.:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -

Pela presente, fica V.Sª. notificada para o(s) fim(ns) pre visto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13 (um, doze e treze) abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 03 de outubro de 1.991 às 13 (treze) horas e 50 (cinquenta) minutos.
 - 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
 - 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
 - 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
 - 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
 - 06 - Contra-arrazar recurso do(a) _____
 - 07 - Impugnar Embargos à Execução.
 - 08 - Contestar os Embargos de Terceira autuados sob o Nº _____ / _____ no valor de Cr\$ _____
 - 09 - Recolher as(os) _____
 - 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ () dias.
 - 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ () dias.
 - 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
 - 13 - A reclamada deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado (Const. Federal, art. 133).
- Segue anexa cópia da inicial.

N.3553/91
P.1363/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT -

FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO
POR ESCRITO.

Bloco do GPC -C.P.A. - Centro Político-Administrativo

MT

CERTIFICO que o presente ex pediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em ____/____/____

Gerente de Secretaria JUL 91

Aud.03.10.91

Cuiabá

José Otto C. Sampaio
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO-CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

Certifico que este feito foi distribuído à MM
2ª JCM sob o n.º 2731/91,
conforme fls. do livro de distribuição n.º
Certifico mais que a audiência foi
designada para dia 03 de 10 de 91
às 13 hs. 50 min



em 28/10/91
Carlos Albino de Albuquerque
Auxiliar Judiciário

SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS, brasileira, solteira, empregada pública, residente e domiciliada à Rua das Laranjeiras S/N- Bloco 02- Aptº 12- Pico do Amor- Coxipó, RG Nº 1.706.474 - SSP-GO; por seu advogado que a esta subscreve (Doc 01), inscrito sob Nº 1.561-OAB-MT, com escritório à Rua Pedro Celestino Nº 430, onde recebe intimações, vem à presença de V. Excia. propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT, empresa de economia mista com sede no Centro Político Administrativo-Bloco do GPC, pelos motivos de fato e de direito abaixo elencados:

1- Que foi contratada para trabalhar para a RECLAMADA; em 15/05/90, tendo sido dispensada, "sem justa causa", em 26/04/91.

2- Que o Aviso Prévio (Doc 02) foi adulterado, como pode ser verificado, de vez que sua assinatura se deu em 18/05/91 e não em 26/03/91.

A RECLAMADA, arbitrariamente e sem qualquer respaldo legal ignorou o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO firmado em 28/07/90 e aditado em 27/09/90 tendo o Registro Nº 204/90- DRT-MT, deixando de pagar os salários, a partir do mês de janeiro, com os reajustes acordados (Doc 03). O fato se constitui desrespeito ao trabalhador e violência às normas legais.

3- Embora vencendo em 18/05/91 (data de efetiva assinatura do Aviso Prévio) somente em 31/05/91 foram recebidas as verbas rescisórias, calculadas à moda da RECLAMADA: Nos termos do Art 477 § 8º da CLT esta a RECLAMADA obriga à multa correspondente a um salário.

4- Por ter seu contrato rescindido no prazo previsto no Art 9º da Lei Nº 6.708/79, tem a RECLAMANTE o direito à multa ali prevista.

5- Os salários de dezembro, janeiro, fevereiro, março, abril e verbas rescisórias não foram pagas com os acréscimos pre-



64
✓

ATA DE AUDIENCIA

Aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 1.993, reuniu-se a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o (a) Exma. SR(a) Juiz(a) Presidente DRA. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 2a. JCI no.1363/91, entre partes SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT Reclamante(s) e Rclamado(s), respectivamente.

As 16:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes que se fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, ambos qualificados na inicial, pleiteando o pagamento de diferenças decorrentes dos índices de aumento salarial previstos em ACT e Termo Aditivo, bem assim os consectários legais; multas previstas nos arts.477, da CLT, e art.9o. da Lei 6.708/79 e, ainda, honorários advocatícios. Juntou docs. às fls. 05/10

Defendeu-se o recdo alegando que de acordo o parecer da Procuradoria do Estado não se aplicaria o Acordo Coletivo por contrariar a Lei8.178/91; e, ainda, impugnou os demais pedidos na forma assentada na contestação às fls.10/20 requerendo por fim a improcedência da ação. Juntou doc. às fls.23/3 sobre o qual e a defesa o recte manifestou-se às fls.58/61

Encerrada a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência respectivamente.

Conciliação final rejeitada.

Deu-se à causa o valor de Cr\$ 1.749.784,70.

É O RELATORIO

FUNDAMENTAÇÃO

1.PENA DE CONFISSAO

Deixou a recte de comparecer à audiência designada aos depoimentos das partes, embora intimada para tanto(fl.15), acarretando-lhe a confissão ficta a teor do EN 74, do C.TST., que ora-se-lhe aplica.

MÉRITO

1.DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E TERMO ADITIVO NOS INDICES ALI PREVISTOS;

Os percentuais de aumento salarial pleiteados pelo recte estão previstos em Acordo Coletivo de Trabalho que o recdo cumpriu até o mês de dezembro/90.

Os índices de majoração de salário estipulados



65
D

Acordo e Termo Aditivo, devidamente assinados por quem de direito e aplicáveis às partes convenientes, portanto legal, e ainda em nada sendo atingido pela Lei 8.178/91 que alterou a política salarial, mesmo porque essa a posteriori da celebração do dito Acordo. Referido é válido, portanto deve ser cumprido.

Proc.

Os fatos narrados na inicial não foram impugnados pelo recdo acarretando-lhe a ficta confissão prevista no art.302, final, do CPC, que ora se lhe aplica.

A teor do art.173, parágrafo 10. da CF/88 as Sociedades de Economia Mista estão sujeitas ao regime legal das empresas privadas, aí incluídos os direitos e obrigações trabalhistas. Carece de competência a Procuradoria do Estado para declarar nulo Acordo Coletivo, e tão pouco a Lei 8.178/91 fez referência ao Acordo in tela.

Defere-se, pois, os pedidos elencados acima.

2. REFLEXOS LEGAIS DECORRENTES DAS DIFERENÇAS SALARIAIS A INCIDIR SOBRE O SALDO DE SALÁRIO, O AVISO PRÉVIO, O 13º. SALÁRIO, AS FÉRIAS, MAIS 1/3 DE ABONO E O FGTS, MAIS 40%;

Deferido o principal (item 01, supra), via de consequência acolhe-se o secundário.

4. MULTA ART.477, DA CLT;

A questão da data do pagamento das verbas rescisórias restou controvertida, ensejando aqui os efeitos da ficta confissão suportados pela recte, assim as razões fáticas levantadas pelo recdo alçam-se à categoria de verdade processual, e tem-se que a homologação do termo de rescisão deu-se por culpa da recte, isentando, pois o recdo de pagar a multa prevista no art.477, da CLT.

Indefere-se.

5. ART.9º., DA LEI 6/708/79

A autora foi notificada da dispensa em 26 de março de 1991, conforme se depreende ao examinar o aviso prévio (fls.07) em seu verso a palavra "março" datilografada de modo incorreto nas primeiras letras.

Ademais, cabia à recte provar o contrário e disso não se desincumbiu, tornando-a confessa, e no caso em tela incidem-se os efeitos da mesma, tornando-se procedentes as razões do recdo.

A data base na recda é 01 de maio, portanto a recte não faz jus ao pagamento previsto no art. da Lei em epígrafe.

Indefere-se.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS;

Nos termos da Lei 5.584/70 indefere-se.

ISTO POSTO, resolve a 2ª. JCI de Cuiabá-MT, à unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação



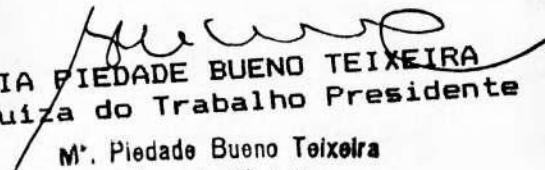
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

Proc. 1363/91

66
trabalhista e, tão logo esta sentença transite em julgado o recdo
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
pagará ao recte SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS os direitos defer-
ridos nos itens 01, 02, 03, 04 e 05 da fundamentação desta
decisão, conforme se apurar em liquidação de sentença ao conta-
dor.

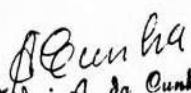
Juros e atualização monetária na forma da lei.
Custas no importe de Cr\$ 600.815,82
calculadas sobre Cr\$ 30.000.000,00, valor arbitrado à condenação
para esta finalidade, pagas pelo recdo.
I.as partes.
Nada mais.


MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juíza do Trabalho Presidente

M^{ra}. Piedade Bueno Teixeira
Juíza do Trabalho
Presidente


SAULO SILVA
Juiz Classista Rep.
dos Empregados


João Ricardo Barbosa Sales
Juiz Classista
Rep. Empregador


Rosca Midori A. da Cunha
Diretora de Secretaria
Substituta



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/018858.2002/22-03-2002/16:30/4

Processo Siex nº: 2660/97

Exequirente: SARA ELOÍSA VILMAR DA SILVA LEMOS

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

José Otto C. Sampaio
ADVOGADO

bril e verbas rescisórias não foram pagas com os acréscimos previstos no Art 147 da Constituição Estadual.

6- A RECLAMANTE pleiteia:

a) Multa §8º art. 477	315.485,86
b) Multa art. 9º 6.708	315.485,86
c) Dif. Aviso Prévio	178.804,61
d) Dif. 13º Sal. prop.	59.601,48
e) Dif. Férias prop.	163.904,21
f) Dif. 1/3 Férias prop.	54.634,73
g) Saldo de Salários- dif.	320.610,18
h) FGTS- rescisão	131.843,18
i) 40% FGTS- depósito	122.288,76
j) Juros e CM -art. 147 C.E.	87.125,83
<u>TOTAL.....</u>	<u>1.749.784,70</u>

Pleiteia que seja a RECLAMADA condenada ao pagamento das verbas e honorários advocatícios, em base a serem arbitradas, ao pagamento de custas, bem como lhe seja aplicada correção monetária e juros moratórios sobre todos os títulos abrangidos pela condenação.

Isto posto, requer que seja notificado a Empresa, ora RECLAMADA, de todos os termos da presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, para que venha recobilar-se ou contestar a Ação, querendo, tudo sob as cominações legais, principalmente sob as penas de confesso e revelia.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas' sem exceção de nenhuma, notadamente o depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, que desde logo requer, pena de confesso, ouvida de testemunhas, juntada de documentos, perícias, etc.

Termos em que D. e A. com os documentos inclusos e duas cópias.

P. Deferimento

Cuiabá, 28 de junho de 1991

JOSE OTTO COSTA SAMPAIO



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXM^o SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN
TO EM CUIABÁ MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
22 JCM - TRT 10ª REGIÃO

6 JUL 1991 15:23 002526

Proc. nº 1.363/91

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MA
TO GROSSO - CODEMAT, nos autos do processo em epígrafe, onde é
Reclamada, vem a presença de V. Exa., requerer a juntada aos au
tos, do incluso instrumento procuratório.

Requer, outrossim, vista aos autos.

Termos em que
P. Deferimento.

Cuiabá MT, 16 de julho de 1991.

3

Vera Lucia Alves Pereira
ADVOCADA
OAB - MT 1658
- CODEMAT -



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO Nº

2.390/91

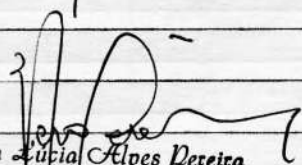
DE 05 / 07 / 91

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

À ^{Sra} Maria Caroline
Para contestar esta reclamação, bem
como todos os atos posteriores até
final sentença.
Em 23/08/91


Vera Lúcia Alves Pereira
Adv. OAB/MT Nº. 1.658
Chefe da Divisão Jurídica
— CODEMAT —

C A R T A D E P R E P O S I Ç Ã O

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF nº 03.474.053/000 1/32, sediada no Centro Político Administrativo - CPA, neste ato representada pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro, Dr. RICARTE DE FREITAS JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF nº 166773589-68, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia como seu proposto, o funcionário SEBASTIÃO CARLOS CORREA COSTA, brasileiro, casado, Economista, inscrito no CPF/MF sob nº 029.228.158-98 98, para o fim de representá-la em reclamação trabalhista que lhe move SARA ELOISA VILMAR SILVA LEMOS, perante a M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

Cuiabá, 03 de outubro de 1991.



Ricarte de Freitas Junior
Diretor Adm. Financeiro
CODEMAT

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABA - MATO GROSSO.

PROCESSO No. 1.363/91

*Audiência de Instrução para
30.04.92 às 14:50 hs.*

CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, já qualificada nos autos, vem através de seus procuradores e advogados infra-firmados, mandato em anexo (doc. 01), contestar a ação trabalhista, que lhe move **SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS**, pelo que expõe e requer a V.Exa. o seguinte:

AVISO PREVIO:

A Reclamante acusa a Reclamada de agir de má-fé adulterando o aviso prévio. De má-fé agiu a própria, que lotada no Setor Pessoal, nunca exerceu seu cargo de digitadora, aparecendo na Empresa somente pra fazer algum serviço próprio, ou receber o salário; atitude essa que motivou os diretores anteriores, Senhores Joé Moacir Witczak, Luís Antônio Possas de Carvalho e Benedito Ruffino da Silva (doc.06) em 21 de janeiro de 1.991 a solicitarem a Divisão de Recursos Humanos, sua demissão (como comprova correspondência interna - doc. 06), mas que por ser protegida de um dos diretores dessa época **Dr. JOSE OTTO DA COSTA SAMPAIO**, ora seu advogado, conseguiu continuar empregada na Reclamada até 26 de março de 1.991. E com o conhecimento desses fatos, e já sem a influência de seu "padrinho" a nova diretoria a demite.

O aviso prévio foi bastante tumultuado, pois a ex-empregada só o assinou quando tomou conhecimento de que o Setor Pessoal havia recorrido (como já não havia outra alternativa) à assinatura de dois outros empregados, que serviram como testemunhas do ocorrido (doc. 03 - verso).

Isso demonstra que a Reclamante vinha desde essa época agindo de má-fé, pois com essa atitude ela só poderia buscar duas coisas: - tentar novamente modificar a decisão da Empresa, ou, - protelar a rescisão do contrato de trabalho, para posteriormente requerer em juízo, multa por atraso na homologação da rescisão.

Quanto ao erro de datilografia, isto é, a rasura, pode-se verificar colocando-se o aviso (doc. 03) contra luz, que por baixo da palavra março existe apenas datilografado "nsrço" e não abril ou maio, como tenta induzir a Reclamante. Digo abril ou maio, porque não se consegue saber ao certo à que data se refere a Reclamante na Inicial quando diz que houve adulteração no aviso prévio; se ocorreu a data de sua fictícia assinatura ou se de sua "fictícia" demissão. Quanto a alegação de adulteração existente no dia 26, ela é temerária, pois aqui nem sequer houve rasura, e isso se pode perceber nitidamente. (doc. 03).

Para confirmar o que foi aqui exposto, segue em anexo o processo administrativo (docs. 07, 08, 09 e 10) de número 950/91, datado de 17 de abril de 1.991, encaminhado pela SEMA - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - solicitando ao então presidente da CODEMAT, Senhor Juarez Toledo Pizza, a disponibilidade da ex-empregada, mas obtendo a resposta negativa, pela mesma já se encontrar em aviso prévio.

DA RESCISÃO.

A Reclamante, como já informado anteriormente, recusou-se a opor seu ciente no aviso prévio, na data da dispensa, pois, com esta não concordava (26 de março de 1.991). Somente em 31 de maio a ex-empregada resolveu assinar o referido aviso, e efetivar a sua rescisão contratual (TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO em anexo). *vi sem Apor?*

Portanto, não há que se falar em multa por atraso na homologação da rescisão contratual uma vez que, tendo a Reclamante concordado com sua demissão apenas em 31 de maio de 1.991, da data do aviso prévio até esta. Não se aceitava também o recebimento das verbas rescisórias até então. Assim, a mora ocorrida deu-se por culpa exclusiva da Reclamante e não da Reclamada.

Como a homologação da rescisão ocorreu na mesma data em que se aceitou a dispensa, e o atraso dessa concordância foi totalmente infundado, vez que é direito potestativo do Empregador a demissão sem justo motivo. Improcede a pretensão da multa de um salário prevista no parágrafo oitavo do artigo 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Improcede, também a multa requerida na escordial, de mais de um salário da Reclamante, por ter sido demitida "nos 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial" (data base), com fulcro no artigo nono da Lei

Lucia.

6.708/79. Isso porque a referida dispensa ocorreu a 35 (trinta e cinco) dias da data base prevista para negociação coletiva dos empregados da Reclamada, ou seja, 01 de maio.

Além disso, a data base da categoria foi modificada, no corrente ano, passando a ser 01 de setembro, por um acordo feito entre a Diretoria da CODEMAT e o Sindicato de seus empregados (doc. apenso no. 35). Não houve, portanto negociação coletiva em 01 de maio, vez que esta foi adiada para a nova data-base acordada, acima mencionada.

ACORDO COLETIVO:

O ACORDO COLETIVO, nunca foi ignorado, como pode ser comprovado através dos documentos anexos (fls. 11 a 34), mas devido a Lei 8.178/91, não pode ser cumprido.

Através do estudo de uma equipe de advogados da Empresa e Parecer da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (fls. 11 a 34), chegou-se a conclusão de que era impossível cumprir o Acordo Coletivo firmado, já que este não havia sido homologado pelo Poder Judiciário, como é de entendimento dos tribunais

Transcrevo a seguir Ementa da 2a. Região, anexada ao presente processo (doc. de fls. 29 e 30).

RR-7410/89-5 - (AC. 1a. T - 2521/91.1) - 2a. R. - Relator: Minis. Ursulino Santos - Recorrentes : Antonio B. de Oliveira e outros - Adv. Dra. Denize Ap. R.P. Oliv. Recorrida: Imprensa Brasileir. Telec. S/A - EMBRATEL - Adv. Dr. Eduardo C. I. Resende. Decisão: Unanimemente, conhecer de revista, por divergência, a do mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: Decreto-lei 2284/86. Acordo Coletivo. reajuste Salarial. somente não poderia alterar o que tivesse sido pactuado em acordo firmado em Dissídio Coletivo devidamente Homologado no processo pela justiça do trabalho, em respeito a coisa julgada, o que não ocorre com os acordos coletivos celebrados pelas partes não homologados pelo Poder Judiciário. Revista não provida.

.....
"O advento do Decreto -lei no. 2.284/84, modificando a política econômica do Gov., bem como a política salarial em decorrência natural, não tem

UCC.

o condão de atingir situação constituída, consagrada pela vontade das partes e **reconhecida judicialmente**".

...
...

"Correção salarial - Decs-leis 2.283 e 2.284/86. A edição não derogou os acordos celebrados ... uma vez que o acordo em Dissídio Coletivo **Homologado pelo judiciário** assume contorno de sentença irrecurível - Embargos acolhidos (TST, E - RR 1753/88, Carlos da Fonseca, Ac./SDI 1.050/90).

WCUA

Quanto aos valores expressos na Inicial, como sendo referentes à verbas pleiteadas, são totalmente absurdos e abusivos. Considerou-se como maior remuneração da Reclamante a importância de Cr\$315.485,86 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros e oitenta e seis centavos); e no entanto era de apenas Cr\$94.379,31 (noventa e quatro mil, trezentos e setenta e nove cruzeiros e trinta e um centavos) - rescisão contratual em apenso.

Não se explica "de onde se tirou tão absurdo valor", nem o fundamento dos pedidos de diferenças de aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais e respectivo abono de 1/3, saldo salarial de 26 (vinte e seis) dias, bem como dos valores correspondentes.

A propósito, **tais diferenças**, a exemplo de todas as verbas pleiteadas, **são manifestamente improcedentes** vez que, as verbas rescisórias as quais fazia jus a Reclamante, foram-lhe quitadas e com base na maior remuneração por ela percebida na Reclamada, conforme comprova o TERMO DE RESCISÃO em apenso.

No que diz respeito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, as parcelas foram devidamente depositadas em suas épocas próprias e, consta do referido TERMO, a liberação do seu saldo, que já deve ter sido sacado pela Reclamante. A multa de 40% (quarenta por cento) sobre o mesmo, foi também devidamente paga por ocasião da homologação da rescisão contratual. Portanto totalmente infundados e improcedentes tais pedidos.

Os juros e correção monetária pleiteados, com fulcro no artigo 147 da Constituição Estadual, na importância global de Cr\$7.125,83 (oitenta e sete mil, cento e vinte e cinco cruzeiros e oitenta e três centavos), **carecem, também de procedência**. Isso porque o mencionado preceito não se aplica aos empregados da Reclamada, uma vez que **não são servidores públicos**. Como sociedade de economia mista, sujeitam-se, segundo a Constituição Federal artigo 173 parág. 10., pelo regime jurídico das empresas privadas.

Por outro lado não é o "caput" do referido artigo que trata do assunto. O seu parágrafo terceiro

fixa a forma de correção monetária, (sem falar em juros), e ainda, sobre salários não pagos até o décimo dia subsequente ao vencido (que não é o caso dos pedidos formulados pela Reclamante).

Além disso, nenhuma verba requerida tem procedência, o que já descarta, por consequência, a incidência de juros e correção monetária, vez que os acessórios seguem o principal; inexistindo o primeiro, inexistem, também, os segundos.

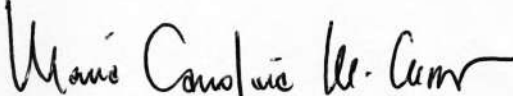
Os honorários advocatícios na justiça do Trabalho somente são devidos nas hipóteses previstas na lei 5.584/70, ou seja, quando o Reclamante se encontra assistido por seu Sindicato, o que, com certeza, não é o caso da Srta. SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS, que se encontra assistida apenas por um advogado. Assim, improcede a pretensão de recebimento de honorários.

Isto posto e do mais que certamente será suprido por V.Exa., respeitosamente requer a total IMPROCEDENCIA da reclamação intentada, como de fato o é, abonando-se a Reclamada de todos os pedidos da condenação, e determinando-se a Reclamante ao pagamento das custas processuais.

Protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direitos permitidos, inclusive pela juntada dos documentos em anexo,

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 30 de setembro de 1.991.


MARIA CAROLINA M. CURVO
OAB/MT 3.609-B

91

Cuiabá-MT

MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

2

1363 91

SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

DE MATO GROSSO-CODEMAT

14:00

Ausente a reclamante.

A Junta decide pelo arquivamento da reclamatória e fixa as custas sobre Cr\$, digo, presente a reclamante, assistida pelo Dr. OTTO SAMPAIO, GAB/MT.

Presente a reclamada, pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS C. COSTA assistido pela Dra. MARIA CAROLINA MAIA CURVO, OAB/MT 3609-B.

Defesa escrita, com documentos, vistas ao reclamante por 10 dias, a partir de 07.9.91.,digo, 07.10.91.

Conciliação rejeitada.

Instrução dia 30.07.92 - 14:50 horas, devendo as partes comparecerem para depoimentos pessoais, pena de confissão e caso desejar a intimação de suas testemunhas, requerer e arrolá-las em até 30 dias antes da instrução, pena de comparecimento espontâneo.

Cientes os presentes. Nada mais.

~~João Flavio Barbosa Sales~~
Julia Cassista
Rep. Empregador

2

30

julho

92

Cuiabá- MT

OSCAR ZANDAVALLI JUNIOR

2

1363 91

SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO

ESTADO DE MT-CODEMAT

16:40

Ausente a reclamante. Presente a reclamada na forma da ata anterior.

Em razões finais requer a reclamada seja a recoala, digo, seja reclamante considerada confessa quanto aos fatos.

Sem outras provas, declara-se encerrada a instrução processual.

Conciliação final prejudicada.

Para julgamento designa-se o dia 25.01.93, às 16:00 h.

Ciente a reclamada.

Nada mais.

João Flávio Barbosa Sales
Juiz Classista
Rep. Empregador



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491

CEP 78.000 - CUIABÁ - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 514 / 93 EM 01 / fevereiro / 1.993

PROCESSO Nº 1363/91 /

RECTE.: SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS

RECD.: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sª. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pre visto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência designada para o dia de de às horas e minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do(a)

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº /

09 - Recolher as(os) no valor de Cr\$

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em () dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em () dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - Tomar ciência da decisão de fls.64/66.no balcão.

N.514/93
1363/91



CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MA= TO GROSSO CODEMAT A/C Dr MARIA CAROLINA

Centro Polit.Administrativo bloco GPC

Cuiabá

MATO GROSSO

balbino

TRT 1.1.1.1355

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 10/02/93, feitura
Diretor de Secretaria

V- Cuiabá

MATO GROSSO

balbino 27.03.93

TRT 1.1.1.1355

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 25/03/93, feitura
Diretor de Secretaria



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN
TO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.363/91

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

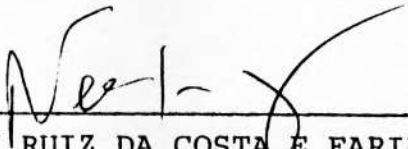
027653 SET 94 16 33 08

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA à epígrafe, vem à presença de Vossa Ex^{cel}ência requerer sejam-lhe dadas vistas dos mesmos, para que deles sejam colhidas as informações fático-jurídicas que irão instruir as bases do acordo a ser firmado perante essa Egrêgi^a Junta na audiência de conciliação designada para o dia 28 / 09 / 94.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 16 de setembro de 1.994



NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

DR WADY LACERDA

EXC^oLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CON
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 1363/91.

RECLAMANTE: SARA ELOISA VILMAR DA SULVA LEMOS.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos presentes'
autos, em curso por essa Egrêgia Junta e respectiva secretaria ,
vem à presença de Vossa Excelência, requerer se digne mandar
juntar aos presentes autos o mandato procuratório em anexo, e
seu substabelecimento.

Termos em que

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 04 de outubro de 1994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT 4.328

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

029401 OUT 04 15 32

DISTRIBUIÇÃO



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Ref.: PROCESSO Nº 1363/91.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente QUALIFICADA nos autos do Processo acima referenciado, em trâmite por esse R. Juízo e Secretaria, por seu advogado ao final assinado, VEM respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, nos termos do art. 884, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, apresentar o presente EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da Reclamatória Trabalhista que lhe move SARA ELOISA VILMAR, aduzindo para tanto, o que segue:

Conforme consta do AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de fls./fls, procedeu o Oficial de Justiça desse R. Juízo, a penhora de uma viatura, tipo Caminhão Ford Cargo 1418, ano 1987, placa AV-0815, chassi 9BFXXXLPXHDB-09512, avaliado em R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

Ocorre, Excelência,

Que o disposto do que preceitua o artigo 649, "v", do Código de Processo Civil, não pode aludido bem ser tomado em Penhora, por constituir num dos parques equipamentos de que momentaneamente, está a dispor a PMMT para servir a Penitenciária Agrícola de Palmeiras, equipamento este cedido pela ora EMBARGANTE a título de Comodato (vide inclusos documentos).



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

- 02 -

Isto posto, requer a Vossa Excelência seja a
PENHORA declarada insubsistente, a fim de que outros bens sejam
penhorados, ainda que sob a indicação do EXEQUENTE.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 31 de outubro de 1.994.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 11592 / 94 EM 13 / 12 / 94

PROCESSO Nº 1363 / 91

RECTE.: SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS

RECD: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(s) previsto(s)
no(s) item(s) 04 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às
_____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa. fl 163/164 (EMBARGOS EXECUÇÃO)

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

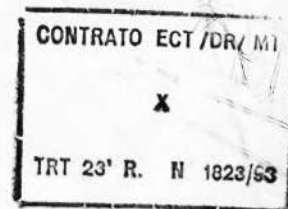
11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato,.

13)-

14.12

11592/94
1363/91



CODEMAT A/C DR NEWTON R DA COSTA E FARIA

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA (DEPTº JURIDICO)

Cuiabá

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal, em
13.12.1994 (3ª feira)

Carlos Roberto de Albuquerque
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - MATO GROSSO

proci 1.363/91 - 2ª J.C.J de Cuiaba
08 de dezembro de 1994.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO
Embargado : SARA ELOISA VILMAR DASILVA LEMOS

Relatório

A CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso opôs os presentes embargos à execução, pedindo a desconstituição da penhora de veículo de sua propriedade, cedido em comodato a Polícia Militar Estadual. flcra seu requerimento no artigo 649, inciso V do CPC. Juntou os documentos de fls.151/157, para provar suas alegações.

Em sua manifestação, a embargada-exequente alega, preliminarmente, a má-fé da embargante. No mérito, aduz a inaplicabilidade do dispositivo legal apontado, uma vez que seria a contra-parte uma empresa de economia mista, após alegação de que seja ou não e o que representa a empresa "militar, pede que seja a empresa sancionada nos termos do artigo 16 do CPC.

E o relatório.

Admissibilidade

Garantido o Juízo, tempestivos e subscritos por quem detem poderes para tanto, merecem admissão os embargos à execução opostos.

DECISÃO

Não obstante se possa discutir a pertinência ou não da aplicação do inciso V, artigo 694, do CPC, uma vez que a proprietária do bem não é militar, há que se observar que quem detem a posse teria legitimidade para opor embargos de terceiro, o que poderia retardar ainda mais o ciclo executório.

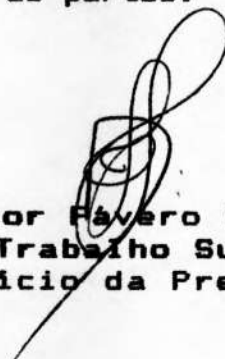
Considerando, outrossim, o caráter de utilidade

pública do bem penhorado, o estado de conservação descrito na avaliação, o que certamente inviabilizaria qualquer lance em praça, e por ser o valor do crédito bem inferior ao valor dado em avaliação, a execução tornar-se-ia ainda mais demorada, uma vez que a obreira pretendesse a adjudicação, certamente, não disporia de meios para devolver ao Juízo o valor sobejante do bem com relação ao seu crédito. Assim, pertinente e aconselhável a desconstituição da penhora, para que nova seja feita, obedecendo a ordem de preferência do artigo 655 do CPC, a fim de que não seja a execução ainda mais demorada.

Assim, procedentes são os embargos à execução, devendo ser desconstituída a penhora de fls.72, cabendo à embargante, no prazo de 48 horas pagar ou indicar outros bens, obedecendo a gradação do artigo 655 do CPC.

Em caso de não indicação, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens, observando o artigo do CPC acima aludido.

Intimem-se as partes.



Nicanor Faveiro Filho
Juiz do Trabalho Substituto
no exercício da Presidência

Neuza Midori Alves da Cunha
Diretora de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

PROC.Nº 1.363/91.

RECLAMANTE: SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS.

036640 12294 10 15 33
0106666
25
JUL 12 1991
25

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito proceder a NOMEAÇÃO À PENHORA, dos bens de sua exclusiva propriedade, conforme abaixo discriminado.

- Um (01) caminhão marca MERCEDES BENZ, Chassis ' nº 345.021.12 644323, motor nº 344.991.10 7559-56 - ano 1984.

Valor:.....R\$23.000,00.

Em função de que o valor de mercado do referido ' bem ultrapassa o valor fixado como representativo do crédito da Exequente, bem como as competentes custas processuais e honorários periciais, e estando portanto, convenientemente garantido ' esse proveito Juízo, a Executada requer a Vossa Excelência dignar-se a acolher a presente nomeação, mandando reduzi-la a termo, prosseguindo-se, após, o feito para suas ulterioridades.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 1.994.

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT Nº 4328

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 1701 / 95

EM 03 / 04 / 95

PROCESSO Nº 1363 / 91

RECTE.: SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS

RECD.: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

01 - Despacho fls. 176: Intime a devedora a indicar o correto, completo e atual endereço onde se encontra o bem penhorado, em 05 dias, sob pena de incidir em multa a ser aplicada por este juízo.

R E C E B I
EM 06 / 04 / 95
[Assinatura]
Responsável - Protocolo CODEMAT

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 04 / 04 / 95, 3ª feira.

Atck Kenupp Cunha
Diretora de Secretaria

CIA. DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
A/C DR NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO
Cuiabá - MT



CODEMAT - CIA. DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
A/C DR
PALÁCIO PAIAGUÁS - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO
CUIABÁ - MT

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE 2ª JCJ - CUIABÁ - MT

"IN PROCESSO Nº 1363/91"

011166
CUIABÁ - MT

011166
ROR 95 11 2426

Distrito

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, através de seu procurador in fine assinado, vem perante V.Exa, respeitosamente, em atendimento ao despacho de fls. 176, expor e requerer o quanto segue.

1 - O bem penhorado, consistente no veículo tipo Caminhão, marca Mercedes Benz, ano 1984, posse da Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, emprestado que foi àquela Comunidade em regime de comodato, consoante comprova o incluso contrato, firmado em 1985.

2 - Aludido instrumento contratual na forma do que consta na cláusula segunda, parte final, ainda se

encontra em pleno vigor, eis que foi firmado por tempo indeterminado.

3 - Dessarte, tendo-se presente que à Comodatária cabe a posse direta do bem, havendo de tê-lo locado em órgão competente da administração municipal, obrigando-se a conservá-lo como se seu fosse, sob pena de responder por perdas e danos, nos precisos termos do artigo 1251, do Código Civil, deduz-se que o seu paradeiro atual seja a sede da Prefeitura Municipal da Capital.

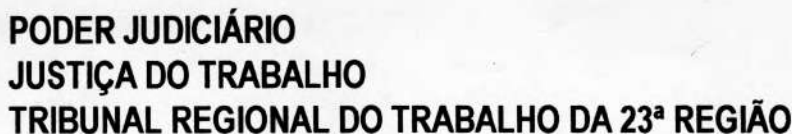
Pelo exposto, dando a conhecer a esse provecto Juízo o exato local onde se acha o bem constrictado, requer a V.Exa, seja reputado plenamente cumprido o r. despacho de fls. 176.

P. Deferimento.

Cuiabá, 11 de abril de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4328



Rua M. da B. P. 414
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUIZAMENTO DE
Cuiabá — M.T.

NOT. INT. N° 31.00 / 95 EM 22 / 06 / 95

RECDO: CODEMAT

JT - 2012-2

At 103 TPT 623

EXMº SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Recebido hoje.

1. Junte-se.
 2. Após, conclusos.
- Cbá., 06.06.95.

Edson S. da Silva
Juiz do Trabalho - Presidente

PROCESSO Nº 1.363/91

SARA ELISA VILMAR DA SILVA LEMOS

já bem qualificada nos autos do processo acima indicado, pôr seu advogado, regularmente constituído, vem à respeitável presença de VOSSA EXCELÊNCIA, com respeito e acatamento, expor e requerer o que segue:
Em Despacho às fls 187 temos :

“ Indefiro o requerido as fls 186 (Petição Nº 013851). Intime-se a exequente a nomear outros bens à penhora da executada, em 05 dias.”

Em Petição Nº 013851 a enxequete requereu a esse Magistrado que fosse aplicado à executada as sanções previstas no Art 601 do CPC pôr infringir disposições do Art 600 do mesmo CPC e ainda, com base no Art 666 do Diploma Processual Civil, fosse removido o bem que a própria executada indicou à penhora, como se pode constatar às fls 116/117.

Decidiu esse Magistrado indeferir o pedido e determinou que a ¹⁵⁵⁰enxquete indicasse novos bens à penhora.

- PONDERA a enxquete que tem havido dificuldades em serem encontrados bens da executada para serem indicados à penhora, face aos muitos processos executivos a que está submetida.

- PONDERA que o bem cuja remoção foi requerida, foi indicado à penhora pela própria executada, como se pode verificar às fls 116/117.

- PONDERA que é a segunda indicação feita de bem a ser penhorado e, graças as manobras da executada, não se consegue chegar a termo.

-PONDERA que o presente processo tramita há mais de quatro anos nesse juízo sem que seja satisfeita a prestação jurisdicional, plenamente, contrariando uma das principais características da Justiça Especializada, a CELERIDADE.

PÔR TODO O EXPOSTO, REQUER

Seja reconsiderada a decisão desse Magistrado, para determinar, nos termos do Art 666 do CPC, a remoção do bem indicado pela EXECUTADA, à penhora, depositando-o com o enxquete, se assim entender Vossa Excelência.

PEDE E ESPERA

DEFERIMENTO

Jose Otto Costa Sampaio
JOSÉ OTO COSTA SAMPAIO

OAB/MT 1.561

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
presentes autos ao MM Juiz
Presidente.

Cuiabá, 09 de 06 de 19 95

Diretor da Secretaria

Antonio de Paula Santos
Diretor da Secretaria
2ª JCJ

Vistos, etc...

1. Reconsidero o despacho de fl.187.
2. Intime a executada a indicar , em
05 dias, o local correto onde se encontra o
bem de fl. 166.
3. Feito, ao Oficial de Justiça para
atermar a penhora do referido bem, removendo-o
e depositando-o em mãos do exequente.

Cbá., 09.06.95.

Edson Bueno da Souza
Juiz do Trabalho - Presidente



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10ª REGIÃO

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491

CEP 78.000 - CUIABÁ - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 514 / 93 EM 01 / fevereiro / 1.993

PROCESSO Nº 1363/91

RECTE.: SARA ELOISA VILMAR DE SILVA LEMOS

RECD.: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sª. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pre visto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revella e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Tomar ciência da decisão de fls. 64/66. no balcão.

N. 514/93
1363/91



CIA DE DESENVOLVIMENTO ~~DESENVOLVIMENTO~~ DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT A/C Dr MARIA CAROLINA

Centro Polit. Administrativo bloco GPC

Cuiabá

MATO GROSSO



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 10/02/93, 2ª feira
Diretor de Secretaria

balbino



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 1248 / 93 EM 17 / março / 1.993

PROCESSO Nº 1363/91 / _____

RECTE.: SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS

RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO(CODEMAT)

Pela presente, fica V.Sª. _____ NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pre
visto(s) no(s) item(ns) _____ 04 _____ abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro outuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência Inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 -

N.1248/93
1363/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO(CODEMAT) A/C Dr. a MARIA CAROLINA

Centro Pltico e Administrativo bloco GEO

V- Cuiabá

MATO GROSSO

CERTIFICO que o presente ex
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 25/03/93 5ª feira
Diretor de Secretaria



64
7

ATA DE AUDIENCIA

Aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 1.993, reuniu-se a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o (a) Exma. SR(a) Juiz(a) Presidente DRA. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 2a. JCJ no.1363/91, entre partes SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT Reclamante(s) e Rclamado(s), respectivamente.

As 16:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes que se fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, ambos qualificados na inicial, pleiteando o pagamento de diferenças decorrentes dos índices de aumento salarial previstos em ACT e Termo Aditivo, bem assim os consectários legais; multas previstas nos arts.477, da CLT, e art.9o. da Lei 6.708/79 e, ainda, honorários advocatícios. Juntou docs. às fls. 05/10

Defendeu-se o recdo alegando que de acordo o parecer da Procuradoria do Estado não se aplicaria o Acordo Coletivo por contrariar a Lei8.178/91; e, ainda, impugnou os demais pedidos na forma assentada na contestação às fls.15/20 requerendo por fim a improcedência da ação. Juntou doc. às fls.23/36 sobre o qual e a defesa o recte manifestou-se às fls.58/61

Encerrada a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência respectivamente.

Conciliação final rejeitada.

Deu-se à causa o valor de Cr\$ 1.749.784,70.

É O RELATORIO

FUNDAMENTAÇÃO

1.PENA DE CONFISSAO

Deixou a recte de comparecer à audiência designada aos depoimentos das partes, embora intimada para tanto(fl.15), acarretando-lhe a confissão ficta a teor do EN 74, do C.TST., que ora-se-lhe aplica.

MÉRITO

1.DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E TERMO ADITIVO NOS INDICES ALI PREVISTOS;

Os percentuais de aumento salarial pleiteados pelo recte estão previstos em Acordo Coletivo de Trabalho que o recdo cumpriu até o mês de dezembro/90.

Os índices de majoração de salário estipulados

[Handwritten signatures]



Acordo e Termo Aditivo, devidamente assinados por quem de direito e aplicáveis às partes convenientes, portanto legal, e ainda em nada sendo atingido pela Lei 8.178/91 que alterou a política salarial, mesmo porque essa a posteriori da celebração do dito Acordo. Referido é válido, portanto deve ser cumprido.

Proc.

Os fatos narrados na inicial não foram impugnados pelo recdo acarretando-lhe a ficta confissão prevista no art. 302, final, do CPC, que ora se lhe aplica.

A teor do art. 173, parágrafo 10. da CF/88 as Sociedades de Economia Mista estão sujeitas ao regime legal das empresas privadas, aí incluídos os direitos e obrigações trabalhistas. Carece de competência a Procuradoria do Estado para declarar nulo Acordo Coletivo, e tão pouco a Lei 8.178/91 fez referência ao Acordo in tela.

Defere-se, pois, os pedidos elencados acima.

2. REFLEXOS LEGAIS DECORRENTES DAS DIFERENÇAS SALARIAIS A INCIDIR SOBRE O SALDO DE SALÁRIO, O AVISO PRÉVIO, O 13º. SALÁRIO, AS FÉRIAS, MAIS 1/3 DE ABONO E O FGTS, MAIS 40%;

Deferido o principal (item 01, supra), via de consequência acolhe-se o secundário.

4. MULTA ART. 477, DA CLT;

A questão da data do pagamento das verbas rescisórias restou controvertida, ensejando aqui os efeitos da ficta confissão suportados pela recte, assim as razões fáticas levantadas pelo recdo alçam-se à categoria de verdade processual, e tem-se que a homologação do termo de rescisão deu-se por culpa da recte, isentando, pois o recdo de pagar a multa prevista no art. 477, da CLT.

Indefere-se.

5. ART. 9º., DA LEI 6/708/79

A autora foi notificada da dispensa em 26 de março de 1991, conforme se depreende ao examinar o aviso prévio (fls. 07) em seu verso a palavra "março" datilografada de modo incorreto nas primeiras letras.

Ademais, cabia à recte provar o contrário e disso não se desincumbiu, tornando-a confessa, e no caso em tela incidem-se os efeitos da mesma, tornando-se procedentes as razões do recdo.

A data base na recda é 01 de maio, portanto a recte não faz jus ao pagamento previsto no art. da Lei em epígrafe.

Indefere-se.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS;

Nos termos da Lei 5.584/70 indefere-se.

ISTO POSTO, resolve a 2ª. JCJ de Cuiabá-MT, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

Proc. 1363/91

66
7

trabalhista e, tão logo esta sentença transite em julgado o recdo
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
pagará ao recte SARA ELOISA VIIMAR DA SILVA LEMOS os direitos defe-
ridos nos itens 01, 02, 03, 04 e 05 da fundamentação desta
decisão, conforme se apurar em liquidação de sentença ao conta-
dor.

Juros e atualização monetária na forma da lei.

Custas no importe de Cr\$ 600.815,82

calculadas sobre Cr\$ 30.000.000,00, valor arbitrado à condenação
para esta finalidade, pagas pelo recdo.

I.as partes.

Nada mais.


MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juíza do Trabalho Presidente

Mª. Piedade Bueno Teixeira

Juíza do Trabalho

Presidente


SAULO SILVA
Juiz Classista Rep.
do


João Pedro Barbosa Sales
Juiz Classista
Rep. Empregador


Neusa Mádori A. da Cunha
Diretora de Secretaria
Substituta

EXMO SNR DR JUIZ PRESIDENTE DA 2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN
TO DE CUIABÁ - MT.

Ref. Processo nº 1.363/91

Reclamante: SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, já qualificada nos autos acima, por seu pro-
curador, abaixo assinado, vem à presença de V.Exa., para dizer que não
concorda com os cálculos apresentados, pois, de conformidade com a
r. sentença, a mesma faz jús a cr\$81.218.887,32 (oitenta e um mi-
lhões, duzentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta e sete Cruzei-
ros e trinta e dois centavos), em 31.03.93, senão, vejamos:

1ª)- dif. salarial (ACT e TA).....	19.881.793,58
2ª)- Reflexos legais decorrentes.....	12.944.415,78
3ª)- Férias.....	9.430.694,12
4ª)- art. 477.....	18.292.092,17
5ª)- art.9ª da lei 6708/79	18.292.092,17
6ª)- FGTS. 40+%.....	<u>2.377.799,50</u>
total.....	<u>81.218.887,32</u>

Têrmos em que j. esta
P.Deferimento.

Cbá, em 19 de maio de 1993


Elpidio Onofre Claro
OAB-MT 3347-A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23.ª REGIÃO

ga fcs

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá - MT

ENDEREÇO:

NOT. INT. N.º 1869 / 93 EM 30 / abril / 1

PROCESSO N.º 1363 / 91

RECTE.: SARA ELOISA VILMAR DA S. LEMES

RECD.: COMP. DE DESENV. DO EST. DE MT - CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. notificado para o(s) fim(ns) previsto no(s) item(ns) 13 abaixo:

- 01 — Comparecer à audiência para o dia de de horas e minutos.
- 02 — Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 — Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 — Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 — Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 — Contra-arrazoar recurso do(a)
- 07 — Impugnar Embargos à Execução.
- 08 — Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o N.º /
- 09 — Recolher as(os) no valor de Cr\$
- 10 — Prestar, como Perito, o compromisso legal, em (.....) d
- 11 — Prestar como Assistente, o compromisso legal em (.....) d
- 12 — Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1.º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

xxx Desp. fls. 71. "Diga a reclamada em 10 dias, pena de concordância".

1869/93
1363/92

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MATO GROSSO
CODEMAT A/C Dra. Vera Lucia A. Pereira

Centro Político Administrativo - Bloco do 2º

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 03/05/93 2ª feira
Diretor de Secretaria

Rosani Soares Souza Bastos
Auxiliar Judiciário



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23.^a REGIÃO

25 JCOJ DE CUIABÁ - MT NOTIF N.º
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 421 PR.º N.º

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá- MT

ENDEREÇO: AV RUBENS DE MENDONÇA- CENTRO

NOT. INT. N.º 4165/ 93 / EM 22 / 07 / 93

PROCESSO N.º 1363/ 91 /
RECTE.: SARA ELOISA V SILVA LEMOS
RECD.: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia de de às
horas e minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do(a)

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o N.º /

09 - Recolher as (os) no valor de Cr\$

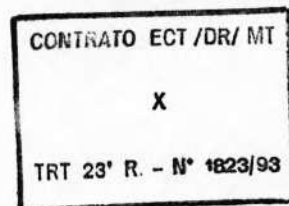
10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em () dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em () dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1.º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - Desp. fls 76-(Diga as partes, em 10 dias, sucessivos a contar do reclamante.Cbá-06.07.93-Maria P.B.Teixeira-Juíza do Trabalho-Pre-sidente.

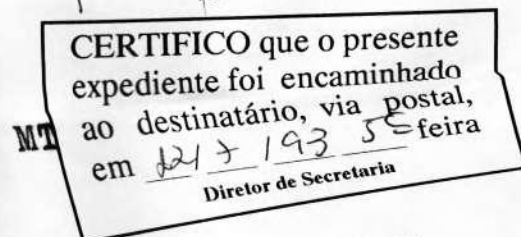
4165/ 93 -A
1363/ 91



CODEMAT-/ A/C DRª MARIA CAROLINA M CURVO

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO- CPA

Luiz Claudio Campos Borges
Auxiliar Judiciário



Auxiliar Judiciário

Cuiabá

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA 2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MT

Processo nº 1363/91

JUNTA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ

29 ABR 16 46 25 011912

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move SARA ELOISA VILMAR DASILVA e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, tendo sido CITA DA para pagar o crédito a que faz jus o Reclamante por todos os termos da EXECUÇÃO que nesses mesmos autos se processa, vem, nesta e na melhor forma de direito à presença de Vossa Excelência oferecer à PENHORA o bem abaixo descrito, da sua exclusiva propriedade:

- Uma área de terras pastais e lavradas totalizando 200 (duzentos) hectares, localizada em área privilegiada e de altíssima valorização nas cercanias da cidade de Pontes e Lacerda, devidamente registrada sob o nº 1.988 às fls. 025 do Livro L-283 do Cartório do 1º (primeiro) Ofício de Cuiabá. VALOR. CR\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Cruzeiros Reais).

Ficando dessa forma absolutamente seguro esse proveito Junta, requeira-se a Vossa Excelência se digne mandar a presente oferta a termo, prosseguindo-se a EXECUÇÃO nas suas ulteriores.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de abril de 1.994

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-OAB/MT 2.597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG. CUIABÁ - MT
RUA MIRANDA REIS, 441
CUIABÁ - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____
ENDEREÇO: _____
NOT. INT. Nº 8049 / 94 EM 13 / 06 / 94

PROCESSO Nº 1363 / 91
RECTE.: SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS
RECD.: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(s) 13 abaixo:
01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às
_____ horas e _____ minutos.
02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
06 - Contra-arrozar recurso do(a) _____
07 - Impugnar embargos à Execução.
08 - Contestar os embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____
09 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____
10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato

13. Desp. fls 104-Indefere-se a pretensão do exequente, eis que o valor do bem suplanta, e muito o valor da execução, e ainda, por não haver neste foro um depósito judicial. Cbá, 13.06.94-Lazaro Antonio da Costa-Juiz do Trabalho.

NOT 8049/94
PROC 1363/91



CODEMAT A/C DRª MARIA CAROLINA M. CURVO

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO CPA

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 14/06/94 feira
Diretor da Secretaria
Juiz Claudio Campos B. &
Auxilia Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 5 SET 1995 030784

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 1.363/95

*indica local onde se encontra
bem pulverizado*

X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, de Reclamação Trabalhista que lhe move SARA ELOISA MILMAR DA SILVA LEMOS, e que tem curso por essa digna Junta e Secretaria, em cumprimento à determinação constante do respeitável despacho de fls. 191, vem à presença de Vossa Excelência informar que o veículo ofertado à penhora, de marca Mercedes Benz, ano de fabricação 1984, chassi 345.021.12644323, encontra-se em posse da Prefeitura Municipal da cidade de Várzea Grande, cedido que foi àquela municipalidade por via de contrato de comodato celebrado sob o nº 40/85, em 31/05/85, conforme cópia xerográfica que vai instruindo a presente.

São os termos em que j. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 05 de setembro de 1.995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABA-MT.**

PROCESSO Nº 1363/91

MANDADO Nº 995/95

RECLAMANTE: SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS

**RECLAMADO: CODEMAT-CIA. DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

MANDADO de INTIMAÇÃO/ATERMAÇÃO E REMOÇÃO00, passado
na forma abaixo:

**O DOUTOR, EDSON BUENO DE SOUZA, Juiz do Trabalho Presidente
da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.**

**MANDA, ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a vista
do presente Mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, se dirija a
Centro Político Administrativo, nesta capital e INTIME a CODEMAT-CIA.
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, na pessoa do
representante legal, para tomar ciência do despacho de fl.191: "...2.Intime a executada a
indicar, em 05 dias, o local correto onde se encontra o bem de fl.166...", feito, proceda o
Sr. Oficial de Justiça a atermação da penhora do referido bem, removendo-o e
depositando em mãos do exequente.**

CUMpra-se NA FORMA DA LEI

**Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT., aos vinte e oito dias do mês de
agosto do ano de mil novecentos e noventa e cinco.Eu, ANTONIO DE
PAULA SANTOS, Diretor de Secretaria, subscrevi.**

*Recorrido
104.09-95*

ORIGINAL ASSINADO

**EDSON BUENO DE SOUZA
JUIZ DO TRABALHO**

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSOEXMO SR DR. PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONSOLIDAÇÃO E JULGA
MENTO DE CUIABÁ - MTJUNTA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

30 JUN 15 34 57 021433

DISTRIBUIÇÃO

"IN PROCESSO Nº 1363/91"

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move **SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS**, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, através de seu procurador in fine assinado, vem perante V. Exa., respeitosamente, em atendimento aos despacho de fls. 176, expor e requerer o quanto segue.

1 - Conforme petitório encaminhado à V. Exa datado de 11 de abril de 1995, reiteramos a informação do que o bem penhorado, consistente no veículo tipo Caminhão, marca Mercedes Benz, ano 1984, posse da Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, emprestado que foi àquela Comunidade em regime de Comodato.

2- Aludido instrumento contratual na forma do que consta na cláusula segunda, parte final, ainda se encontra em pleno vigor eis que foi firmado por tempo indeterminado.

3 - Dessarte, tendo-se presente à comodataria cabe a posse direta do bem, havendo de tê-lo locado em órgão competente da administração municipal, obrigando-se a con

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

servá-lo como se seu fosse, pena de responder civilmente pelos eventuais danos que dito bem vier a sofrer, nos precisos termos do que preceituam os artigos 1.248 e seguintes da nossa Lei Substantiva Civil, deduz-se que o seu paradeiro atual seja a sede da Prefeitura Municipal da Capital.

Pelo exposto, tendo dado a conhecer a essa provecta Junta o paradeiro do bem dado à penhora, requer-se a Vossa Excelência seja reputado integralmente cumprido o respeitável despacho de fls.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 28 de junho de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

AR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SEF - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

VALOR: R\$ 15.000

(DEPOSITÁRIO)

PROCESSO Nº SEF 2 660/97

(24101-1.363/91)

RECLAMANTE: SARA ELISCA VIANA DA SILVA LEMOS

RECLAMADO: COOPMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Sara V.Sa, NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

Devidamente se a penhora de fls 294, dando-se ciência ao depositário de liberação do encargo.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 11/12/98: 6ª feira.

ANA MARIA NUNES RIBEIRO

REGISTRADO
RECOMMANDÉ

AR

VALOR DECLARADO/VALEUR DECLARÉE

PESO/POIDS

Kg

ER 0 6 5 1 3 9 8 6 5 BR



ALVARÁ DEBITAS DE ALMOTIDA

PREMIUM 100

PRIMA

CUIABA - MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO DE JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

15 ABR 17 23 38 015797

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 1 363/91

Sara Elcisa Vilmar Silva Leunor

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualifi-
cada nos autos epigrafados, em curso por essa MM. Junta e respec-
tiva Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, opor os pre-
sentes EMBARGOS DO DEVEROR, o fazendo com fundamento nas razões
de fato e de direito adiante articuladas.

1 - Da avaliação inferior ao valor do
mercado.

O bem constrito foi avaliado pela dig-
na Oficiala pelo valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). Pelo es-
tado de conservação, pelas constantes manutenções efetuadas, da
qual dá notícia a própria Oficiala, em Certidão de fls. 203, e
ainda pelo preço que o mercado atribui aos veículos de igual con-
servação e ano de fabricação, houve subestimação na avaliação do
veículo.

Tendo-se em vista que, em sede de pra-
ceamento, a segunda tentativa permitirá a arrematação pelo maior
lançee existe concretas possibilidades de que, ao final, ocorra
a transmissão, via arrematação ou adjudicação, por preço vil.

Dessarte, requer-se nova avaliação, ' elevando o valor do bem penhorado para seu equivalente de merca-
do.

2 - DA DESTINAÇÃO PÚBLICA DO BEM

Aludido bem, havia sido tomado em Como dato pela Prefeitura de Cuiabá.

Ocorre, MM. Juiz, que, ato contínuo, o veículo foi cedido a Prefeitura Municipal de Várzea Grande. A referida Municipalidade, uma vez de posse do citado veículo, adaptou-o para uso diverso do que antes possuía, ou seja, tornou-o 'apto a coletar lixo, através de compactadora especialmente fabricada.

Esta Reclamada não possuía o conhecimento de tais alterações, nem da mudança material por que passeu o referido caminhão, uma vez que o contrato celebrado não impedia a contratada, ou seja a administração municipal de Várzea Grande, 'de alterar a função ou estrutura daquele veículo, mas tão somente zelar por ele e por seu bom funcionamento e estado geral.

Assim, ao indicar o citado veículo o fez de boa fé e na ignorância de sua atual destinação.

Entretanto, como se pode constatar, o 'multireferido veículo desempenha atualmente serviços essenciais 'para a comunidade, haja vista ser utilizado para coleta de lixo, e, como cediço, é imensa a precariedade material das Prefeituras' para a execução deste serviço virtualmente essencial.

Face ao exposto, requer a desconstitui-ção da penhora, para que nova seja feita, entre bens de propriedade da executada, livres e desembaraçados de ônus, mesmo aqueles 'que gravam o bem em observância à primazia do interesse público sobre o particular.

Isto posto, é a presente para requerer a Vossa Excelência dignar-se de reeeber e mandar juntar a presente, tempestivamente protocolizada, julgando pela procedência dos pedidos nela aduzidos, quais sejam, a desconstituição da penhora objurgada, ou, quando não, pela reavaliação do bem penhorado.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 16 de abril de 1 996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS - OAB/MT 4.328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.363/91

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

-4 JUN 15 3 1 55 024643

DISTRIBUIÇÃO

A CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **SARA HELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS**, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, não se conformando, *vênia concessa*, com a respeitável decisão que julgou improcedentes os competentes **EMBARGOS DO DEVEDOR** neles propostos, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, com supedâneo no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor o presente **AGRAVO DE PETIÇÃO**, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas, em separado.

Cuiabá/Mt., 04 de junho de 1.996

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

RAZÕES DA AGRAVANTE

Processo nº 1.363/91

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEND TURMA

A respeitável decisão proferida nos EMBARGOS OPOSTOS à toda prova não pode prosperar porquanto extrapolante da previsão legal que regula a matéria, aquela mesma em que se fundamentou o MM. Juiz *a quo*, como a seguir se demonstrará.

O Código de Processo Civil Brasileiro, subsidiariamente invocado pelo MM Juiz *a quo* para prolação da respeitável decisão recorrida, ao tratar dos atos considerados atentatórios à dignidade da justiça, prescreve em seu artigo 600:

Artigo 600:

“Considera-se atentatório à dignidade da justiça, o ato do devedor que:

- I - frauda a execução;
- II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;
- III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;
- IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Da retrospecção dos atos que compuseram o presente feito, absolutamente não se detecta nenhum praticado pela agravante entre aqueles

elencados pelo citado dispositivo legal, caracterizadores da desonra da justiça.

É de se ir a eles.

Após a ulitimação dos atos liquidatórios da respeitável sentença exequenda, que se deu com a homologação lançada às fls. 94, e a atualização de fls. 95, aprovada pelo r. despacho de fls. 96, deu-se regular processamento à execução, tendo sido a Agravante notificada para pagamento, conforme se vê do mandado de fls. 97.

Ato contínuo ao conhecimento desse abrigação, ofertou a Agravante à segurança do Juízo, em tempo hábil, o bem da sua propriedade constituído do imóvel descrito no petitório de fls. 99.

Instado a se manifestar sobre o oferecimento, a exequente, na peça de fls., 102 usque 103, refutou-o ao argumento da sua "ineficácia", ao passo que indicava, moto próprio, para constrição, o veículo de propriedade da Agravante, um caminhão marca Ford Cargo, placa AV - 0815, devidamente penhorado, ex-vi da "certidão" de fls. 105.

A Agravante, usando meramente do seu direito de espernear consagrado no ordenamento jurídico vigente, contra essa violência legal se insurgiu via o instrumento próprio, os Embargos do Devedor, que fundados em ponderosas irretorquíveis razões, acabaram por final sendo acolhidos pelo Juiz processante, que mandou via a judiciousa e bem posta decisão de fls. 163 usque 164, fosse desconstituída a penhora perpetrada, assim como fosse pela Embargante dada a indicação de novo bem.

Cumprindo essa ordem, foi mostrada à apreensão o bem estampado do petitório de fls. 165/166, com isso concordando expressamente a Exequente. (fls. 171). A partir daí, Colenda Turma, verificaram-se alguns pequenos desencontros envolvendo tanto a situação fática daquele bem, quanto o seu paradeiro. É de se observar, no entanto, que a ocorrência desses fatos não pode ser, por amor à verdade, de maneira nenhuma atribuída a atitude dolosa da Agravante.

Como é do sobejo conhecimento de toda a comunidade mato-grossense, a Agravante tem a afinidade precípua de instrumentalizar o

desenvolvimento do Estado, e cumpre esse mister de maneira mais relevante através da cessão aos municípios de máquinas e equipamentos rodoviários, carentes que são eles desses elementos tão importantes para manutenção do seu sistema viário em condições de operacionalidade.

Veículo da natureza do penhorado nestes autos, caminhão, naturalmente que compõe esses elementos. Sabe-se de antemão, e esses fatos já foram exaustivamente trazidos ao conhecimento das diversas Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital em sede de contestações às Reclamações Trabalhistas que pululam nelas contra a Agravante, que por trás de todo caminhão de propriedade desta existe sempre um contrato de comodato, celebrado comumente com prefeitura interiorana.

Esses veículos, aliás, sempre que são adquiridos já têm destinação certa, mesmo porque os próprios recursos para tal resultam sempre da intercessão política e administrativa dos mandatários municipais, que simplesmente se utilizam da condição institucional da Agravante, que é mobilizada para intermediar essas transações. Melhor do que nenhum a Agravada disso tem conhecimento. Ou se não tem, deveria ter, porque o seu próprio patrono, profissional que já desempenhou inúmeros cargos públicos no Estado de Mato Grosso, já foi também alto dignitário da Agravante na condição de seu Diretor Superintendente.

A Agravante não usou de solércia, portanto, ao não declinar aprioristicamente em sua petição ofertória, a *qual* prefeitura havia sido aquele bem cedido em comodato. Tendo o MM Juiz presidente ordenado, pelo r. despacho de fls. 176, ante a exasperação da exequente que irrogava à Agravante a prática de atentado contra a administração da justiça, que fosse indicado o paradeiro do caminhão penhorado, e tendo sido constatado que equivocadamente se mencionara Comodatária a Prefeitura de Cuiabá quando essa qualidade era atribuível à municipalidade de Várzea Grande, atendeu-se plenamente à ordenação judicial

O tão-só fato dessa equivocação não pode ser reputado ardil perpetrado pela Agravante, primeiramente porque seria por demais ingênuo pretender burlar o rigor das disposições processuais através de expediente até prosaico, de flagrância assim como que instantânea; não concordar com esse raciocínio seria subestimar demasiadamente a inteligência do sujeito do direito. Segundamente porque esse não é e nunca foi do feitio da Agravante,

que nas suas perlangas sempre se pautou pelo estilo lhano, sincero e especialmente obediente às leis e às promanações judiciais, a despeito do sufocamento a que é submetida pelo caudal quase insuportável de Reclamações que a assoberbam operacional e materialmente.

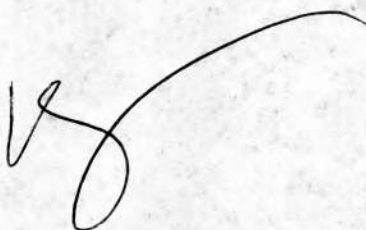
Esses incidentes foram superados todos, é o que exsurge da própria fundamentação expendida pelo MM Juiz *a quo*, que sequer fez alusão a eles. Louvou-se o digno magistrado na pretensa recalcitrância da Agravante em não abandonar à voracidade da execução os bens que indica à penhora. Ora, isso não é defeso em lei. Pelo contrário, bem ofertado à constrição é simples busca da segurança do juízo, não é bem **dado em pagamento**. Esse é outro instituto do direito positivo. Sendo condição *sine quibus* ao juízo de admissibilidade dos Embargos do Devedor, é pela figura da **penhora** que se afirma o princípio do **contraditório**, infenso a tábula rasa do juízo processante.

Esses fatos, íclitos julgadores, em absoluto fazem caracterizar procedimento atentatório à dignidade da justiça, aptos a legitimar a reprimenda judicial.

Malgrado isso, mais iníqua se afigura a respeitável decisão ora objurgada, na medida em que, abstraindo totalmente dos fatos coligidos, e sem observar o ineditismo da alegada conduta processual material da Agravante, cominou-lhe multa pelo máximo previsto no permissivo legal, quando é sabido que a **primariedade** é atenuante que orbita todos os ramos do direito e interfere inelutavelmente nos critérios de fixação de penas e aplicação de multas.

Isto posto, íclitos julgadores, e por tudo o que mais dos autos consta, onde fenece o corpo vergado da Agravante ao látego impiedoso da execução, é que confia ela que hão de ser as presentes arguições conhecidas e providas para o efeito de ser a respeitável sentença agravada inteiramente reformada, absolvendo-se-a da pena acessória que lhe foi imposta. Vossas Excelências assim decidindo, estarão mais uma vez fazendo realizar a mais insofismável JUSTIÇA.

Cuiabá/Mt., 04 de junho de 1.996



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 44L

NOTIFICAÇÃO Nº 3261/96

EM 24 / 05 / 96

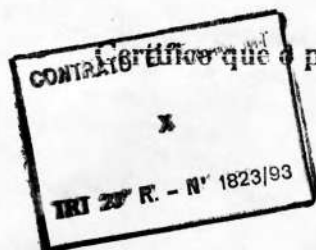
PROCESSO Nº ~~1363~~ 1363/91

RECLAMANTE : SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS

RECLAMADO: CODEMAT-COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-
CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. NOTIFICADO para o(s)
fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. de FL TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE
FL.210/212, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.



que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 24.05.96

27/05/96

Diretor da Secretaria

CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO-CODEMAT
AC/ DR NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
CUIABÁ, MT



Cópia

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

RT-1.363791

EMBARGOS A EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

I.1.) No dia 16 de abril de 1996 a empresa executada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, protocolizou em face de **SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS** os **EMBARGOS A EXECUÇÃO** de fls. 204/205, alegando, em síntese, a uma, que o bem penhorado foi avaliado em valor inferior ao valor de mercado, a duas, que o bem penhorado foi cedido em comodato para a Prefeitura de Cuiabá-MT e posteriormente para a prefeitura municipal de Várzea Grande-MT e, a três, que o veículo penhorado atualmente está realizando os serviços de coleta de lixo, requerendo a desconstituição da penhora.

I.2.) A embargada deixou decorrer "in albis" o prazo para impugnar os presentes embargos à execução.

É, em síntese, o relatório

II - FUNDAMENTOS

II.1) - CONHECIMENTO

Embargos tempestivos, sendo que a execução se encontra garantida, como consta do auto de penhora de fl. 207, dele conhecido.

II.2.) - DA AVALIAÇÃO

Indefere-se o pedido de nova avaliação do bem penhorado, uma vez que a impugnação apresentada pela empresa executada não se encontra amparada em elementos concretos, não preenchendo os requisitos autorizativos do deferimento de nova avaliação (artigo 683 do Digesto Processual Civil).

II.3) - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA EFETUADA

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

RT-1.363/91

O bem penhorado à fl. 207 foi nomeado pela empresa reclamada à fl. 166, inclusive, em substituição a outro bem que havia sido penhorado anteriormente.

As atitudes praticadas pela empresa reclamada demonstram o seu interesse em procrastinar o andamento do processo, uma vez que, após nomear bem para penhora, presumivelmente conciente do que estava fazendo, vem a juízo, sem maiores preocupações, requerer o desconstituição da penhora.

As partes ao postularem em juízo devem fazê-lo concientes das suas responsabilidades de agir com boa-fé e nem ocasionar a prática de atos inúteis.

Desta forma, considerando-se o fato de que o bem penhorado à fl. 207 pertence à empresa executada, somado ao fato de que o mesmo foi nomeado à penhora pela própria executada, forçoso se torna indeferir o pedido de desconstituição da penhora.

II.4.) - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

A empresa executada, de forma contumaz tem ocasionado a procrastinação do presente processo, nomeando bens à penhora e posteriormente solicitando a liberação dos mesmos ao fundamento de que estão cedidos em comodato para órgãos públicos do Estado, sem maiores preocupações em relação às consequências dos seus atos.

Desta forma, nos termos dos artigos 600, inciso II, e 601, do Digesto Processual Civil, de aplicação subsidiária por força da inteligência do artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, declara-se que a empresa executada praticou **ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE JUSTIÇA**, condenando-a no pagamento de multa em favor da exequente em valor pecuniário equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.

Isto posto, nos termos do artigo 885 da Consolidação das Leis do Trabalho e considerando mais do que dos autos consta.

III - CONCLUSÃO

III.1.) Conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentados pela empresa executada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** em desfavor da exequente **SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS** e, no mérito, **REJEITO OS PEDIDOS** formulados nos presentes embargos à execução, nos termos da fundamentação.

III.2.) Declaro, nos termos dos artigos 600, inciso II, e 601, do Digesto Processual Civil, de aplicação subsidiária por força da inteligência do artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a empresa executada praticou **ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE JUSTIÇA**, condenando-a no pagamento de multa em favor da exequente em valor pecuniário equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.

III.3.) Intimem-se as partes, através de seus ilustres causídicos.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

RT-1.363/91

III.4.) Transitada em julgado a decisão atualize-se os débitos da empresa executada, acrescentando-se aos créditos da exequente o valor pecuniário equivalente à multa de 20% (vinte por cento) que a executada foi condenada.

III.5.) Após, à **PRAÇA.**

Cuiabá-MT, 17 de maio de 1996 (6ª feira)

**BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 3269/96 **EM 12.06.96**

PROCESSO Nº 1363/91
RECLAMANTE : SARA ELOISA VILMAR DA SILVA LEMOS
RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s)
fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl. 216 - Intime-se a empresa reclamada para que no
prazo de 10(dez) dias se manifeste sobre o presente ofício, bem como, para
que no mesmo prazo informe a placa do veículo indicado à fl. 166, sob as penas
da lei.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 12.06.96

Diretor da Secretaria



CODEMAT
A/C DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
CPA
CUIABÁ/MT

EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 1 JUL 1998 028836

Processo nº 1.363/91

J.C. J. DE CUIABÁ

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista à epígrafe, e que têm curso por essa inclita Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Pelo respeitável despacho de fls. 216, Vossa Excelência determinou manifestasse a requerente sobre o expediente originário do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, em que aquela Autarquia dá informações de não possuir quaisquer assentamentos ou registros acerca do veículo nesses autos constricto.

Ocorre, MM. Juiz, que aquele dito bem, conforme se comprova pela cópia da respectiva Nota Fiscal que vai instruindo a presente, efetivamente foi adquirido pela requerente, e ato contínuo a essa aquisição cedido por empréstimo comodatício à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, neste Estado, como já se tornou do pleno conhecimento dessa E. Junta.

Como a compra de bens dessa natureza via de regra já guarda destinação específica, vez que a Reclamada, assim procedendo, simplesmente atende à sua condição de instrumentalizadora do desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, as providências referentes ao licenciamento e emplacamento dos mesmos perante o Departamento de Trânsito sempre ficam a cargo da entidade comodataria.

Por esse motivo, fica a requerente impossibilitada de informar a essa ínclita Junta a numeração da placa daquele veículo, que no entanto é perfeitamente identificável através dos dígitos alfanuméricos gravados em seu chassi, aqueles mesmos já trazidos aos autos e constantes tanto da mencionada Nota Fiscal quanto da respectiva Ficha de Controle de Patrimônio da Reclamada que igualmente vai em anexo à presente.

Assim, na suposição de que as presentes ponderações façam considerar inteiramente cumpridas as determinações daquele respeitável despacho, requer-se a Vossa Excelência seja o encargo da informação transferida à Prefeitura comodataria, que nos termos dos artigos 1.248 e seguintes da nossa Lei Substantiva Civil, é obrigada a velar pela incolumidade e principalmente pela disponibilidade do bem comodatado.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 26 de junho de 1.996


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597